



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.002338/2001-74
Recurso nº : 130.909
Acórdão nº : 301-32.963
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : ROSÂNGELA RAFAEL DE ANDRADE
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR – CALAMIDADE – Ato municipal que estabelece estado de calamidade pública por conta de estiagem publicado após a ocorrência do fato gerador do ITR não tem condão de produzir efeitos retroativamente.

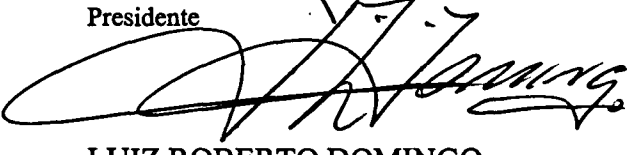
GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – A prova de produção pecuária deve ser subsidiada de documentos obtido na época dos fatos e que certifique a efetiva manutenção do rebanho.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11543.002338/2001-74
Acórdão nº : 301-32.963

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – RECIFE/PE, que manteve parcialmente lançamento de Imposto Territorial Rural – ITR, por conta da glosa de áreas declaradas como ocupadas por pastagens.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório de fls. que instruiu a decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/25, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, data do fato gerador 01/01/1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Liberdade da Barra”, com área total de 217,8 ha, cadastrado na SRF sob o nº 203910-9, no valor de R\$ 3.587,67, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 20/06/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.821,00.

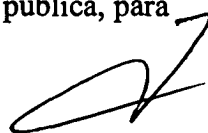
Foi expedida a intimação de fl. 04, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar Ato do Poder público que tenha decretado a ocorrência de calamidade pública, no ano de 1996, para o município onde localiza o imóvel, de que tenha resultado frustração de safra ou destruição de pastagens. Nova Intimação foi expedida, fl. 07.

Foi apresentado o Decreto nº 1.031, da Prefeitura Municipal de Mucuri, Estado do Espírito Santo, datado de 01/08h/1997, declarando em situação anormal provocada por estiagem prolongada, caracterizada como situação de emergência, toda a área do Município de Murici-ES.

Emitido o Auto de Infração de fls. 18/25, foi o impugnante notificado em 11/07/2001, conforme AR de fl. 31.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação datada de 26/07/2001, fl. 32, afirmando que “não houve dolo nem má fé, haja vista que a instrução para se declarar dessa forma partiu de um contador do município, havendo diversos proprietários da região incorrido no mesmo erro.

A confusão entre estados de Emergência e Calamidade pública, para quem não é versado em leis, como eu, é aceitável.



Processo nº : 11543.002338/2001-74
Acórdão nº : 301-32.963

O manual de Declaração do ITR, também não faz referências a essas diferenças de estados de exceção, nem cita a lei em que ele se enquadra.

O manual de Declaração do ITR orienta ao não preenchimento do Quadro 09 – Distribuição da Área Utilizável, quando assinalado o Quadro 07 – Calamidade Pública, gerando portanto quando desqualificado o estado de Calamidade Pública grau de utilização.”

Solicita retificação da Declaração do ITR, incluindo-se o quadro 09, para que a situação real conforme comprovação de acordo com documento do IDAF sobre a movimentação do rebanho do ano de 1996.

Apresenta procuração, cópia de Declaração do ITR Exercício de 1997, com as alterações pretendidas, incluindo a área utilizada, rebanho e a área de pastagem. Anexa Declaração Atual de Controle de Pecuária do IDAF e DARF/1997, fls. 33/41.”

A decisão recorrida entendeu que o Decreto Municipal de agosto de 1997 não poderia surtir efeitos para o ITR 1997, por ser posterior ao fato gerador. E desconsiderou a prova da produção animal por não ter sido subsidiada por outros documentos, haja vista que preenchido em 2001, referindo-se a 1996.

Intimado da decisão de primeira instância, em 09/06/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 09/07/2004, no qual alega que:

- a) ocorreu a decadência e prescrição do direito de o Fisco exigir do crédito de ITR por força do art. 150, § 4º do CTN.
- b) em razão da seca que assolou a região no ano de 1996/1997, reconhecida pela Municipalidade, a Recorrente perdeu 29 cabeças de gado, vítimas da estiagem;
- c) ao informar erroneamente a ocorrência de estado de calamidade no preenchimento da DITR, teve redução da base de cálculo que gerou valor mínimo a ser recolhido, e desta forma, procedeu ao recolhimento do valor indicado, agindo com a boa-fé costumeira.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 11543.002338/2001-74
Acórdão nº : 301-32.963

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se, como visto, de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR exercício de 1997, cabendo a apreciação da alegada irregularidade do lançamento, em face do transcurso do lapso decadencial e prescricional.

A modalidade de lançamento do ITR 1997 foi por homologação, ou seja, cabia ao contribuinte antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim, o prazo decadencial teve início com a ocorrência do fato gerador (01/01/1997), nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No processo sob análise, a constituição do crédito ocorreu ainda no ano de 2001, isto é, dentro do prazo de que fala o art. 150, § 4º, do CTN, não se podendo falar em decadência.

Processo nº : 11543.002338/2001-74
Acórdão nº : 301-32.963

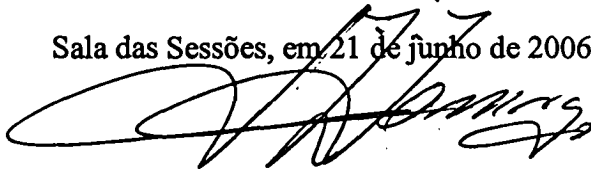
Diante dessas considerações, fica relegada à dilação probatória o condão de permitir a efetiva revisão do lançamento.

A Recorrente declarou ter havido no exercício de 1996, objeto do lançamento, estado de calamidade declarado por ato do Poder Executivo Municipal, no entanto, o ato materializado pelo Decreto 1.301 de 01/08/1997, declara estado de emergência a partir da data de sua edição até 120 dias após esta data e nestes termos seus efeitos não retroagem ao exercício em questão.

A despeito do grau de utilização, a Recorrente não produziu prova que desconstituisse os fatos que tomou como base para efetuar as declarações contidas em sua DIRT, em que pese, apresentar documento (fls.40) denominado Declaração Atual de Controle da Pecurária, a declaração data de 23 de julho de 2001, mesmo, referindo-se ao exercício de 1996. Data posterior inclusive a lavratura do Auto de Infração, percebe-se, que a Recorrente, tentou desconstituir os fatos mais os meios probatórios carecem de força probante, incapaz de sustentar os argumentos suscitados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator